



**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2025**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais alimentares, para atender pacientes sob ordem judicial e demanda espontânea de famílias em vulnerabilidade social, pacientes com laudos de profissional capacitado que apresente intolerâncias e/ou alergias e demais pacientes em condições comprovadas de comorbidades associado a vulnerabilidade social acompanhados pelo Município de São Lourenço da Mata/PE, de acordo com as condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Decreto Municipal nº 31/2021, em seu artigo Art. 29, caput, “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Declarado o vencedor, a empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº. CNPJ 51.879.256/0001-51, sediada na R. Reinaldo Angonezze nº 319. Erechim – RS. CEP: 99.701-664, registrou no portal da Bolsa Nacional de Compras - BNC, plataforma eletrônica onde realiza-se a disputa eletrônica, a intenção de interpor recurso, abrindo-se o prazo para que o mesmo acostasse sua peça recursal. A empresa protocolou sua peça recursal tempestivamente.

**II – DAS RAZÕES DE RECURSO**

A empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, registrou em suas alegações os seguintes fatos:

1. Que a empresa foi desclassificada por motivos que estão em desacordo com o que é solicitado no Edital.
2. Que seus produtos não só atendem aos requisitos técnicos como também são devidamente regulamentados pela ANVISA e suas resoluções.



3. Que o Termo de Referência em seu item 6, solicita o fornecimento de alimento/suplemento destinado a dieta com restrição de nutrientes, principalmente glúten e lactose. A empresa salienta ainda que conforme disposto na Resolução RDC nº 21/2015, que regulamenta as dietas enterais, tais produtos devem ser designados como "Fórmula Padrão para Dieta Enteral", sendo portanto de uso via sonda, registrando ainda que os alimentos e suplementos alimentares são regulamentados pela Resolução nº 843/2024, que dispõe de forma clara sobre a finalidade de uso a es condições de fabricação e comercialização desses produtos, não exigindo registro sanitário junto à ANVISA , desde que atendida as normas de segurança e qualidade. A empresa informa que o TR é explícito ao solicitar produtos com sabor baunilha, chocolate ou morango, caracterizando assim como produtos para uso oral não de dieta enteral. Não podendo assim, ser confundido formulas enterais para uso por sonda com suplementos alimentares para uso oral, pois is mesmos possuem enquadramentos regulatórios distintos.
4. Que ao restringir apenas a aceitação de dietas enterais estaria violando o princípio da isonomia.
5. Que o produto **SUPREMIX FIBER**, ofertado pela empresa encontra-se em total conformidade com a RDC nº 843/2024, atendendo todos os requisitos sanitários exigidos, sendo o mesmo dispensado de registro sanitário.
6. Que o Termo de Referência não faz qualquer referência impeditiva quanto ao uso da goma carregena, sendo certo que o produto **ESPESSAMIX +300G** contém as gomas solicitadas, não recebendo relatos da Prefeitura de São Lourenço da Mata quanto a nõ conformidade do mesmo. A empresa informa ainda que todas as fórmulas fabricadas pela EREMIX foram submetidas a revisão técnica da própria ANVISA a fim de validar e permitir a sua comercialização.
7. Que o produto ofertado **HIPOCARB+ 850 G**, atende ao edital pois o Termo de Referência não evidencia que o produto deve ser para uso enteral. Não podendo a Administração impor requisitos não previstos no Edital, cão cabendo que se afirme que tal produtos não pode ser utilizado com dieta enteral, quando o Edital não traz essa previsão. Sendo o produto ofertado um alimento em pó destinado a dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose, carboidratos indesejáveis para pacientes portadores de diabetes mellitus.
8. Que quanto ao SUPREMIX PREMIUM 400G, o Termo de Referencia no descriptivo do item 24, não estabelece qualquer exigência quanto ao uso enteral do produto, inexistindo a obrigação que o produto seja destinado ao uso de dieta enteral, não cabendo assim a desclassificação, sob os argumentos alegados pela área técnica , pois o produto atende ao Edital.

### III – DO PEDIDO DA EMPRESA NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA



A empresa solicitou que seja reconhecido o recurso e que a inabilitação indevida da Nutri Life seja reformada, levando em consideração o princípio da economicidade e vantajosidade para o município e que a mesma seja intimada quanto as decisões proferidas.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa NUTRI HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.782.968/0001-70 e tem sua sede localizada na Rua Doutor Carlos Mavignier, 104. Casa Amarela, Recife - PE, 52.070-110, apresentou contrarrazões tempestivamente sendo elas:

A empresa alega que a desclassificação da proposta da empresa Nutri Life é medida de rigor e deve ser mantida, pois está amparada na inobservância das especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no Edital, conforme descrito abaixo:

1. Item 7: **Produto Supremix Fiber + 850g (Uso Oral ou Sonda):**

O Termo de Referência exige um produto adequado para alimentação oral ou sonda. A desclassificação do produto da recorrente (Supremix Fiber + 850g) deve ser mantida pela inadequação técnica e regulatória para a dupla finalidade, conforme a Fundamentação Técnica:

- a) Ausência de Registro/Notificação na ANVISA para Uso Enteral. Produtos classificados como Fórmula Padrão para Nutrição Enteral possuem OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO (RDC nº843/2024 e IN nº 368/2025 da ANVISA).
- b) A recorrente não demonstrou que seu produto possui o registro/notificação sanitária específico para uso em SONDA (NUTRIÇÃO ENTERAL), contrariando a exigência do edital e comprometendo a segurança no uso hospitalar.

Fundamentação Técnica: Contudo, a empresa NUTRILIFE não possui em seu portfólio produtos que atendam integralmente a essa especificação e tem buscado justificar tal limitação, tentando invalidar a exigência técnica e oferecendo ao município um produto de qualidade inferior.

2. Item 11: **Produto Hipocarb + 850g (Fórmula Nutricionalmente Completa para Controle Glicêmico).**

O Item 11 solicita uma fórmula nutricionalmente completa para auxílio no controle glicêmico. o produto ofertado foi o hipocarb +. a desclassificação se mantém por falta de equivalência técnica com a especificação exigida:

- a) Incompatibilidade com a Definição de "Fórmula Nutricionalmente Completa": O produto Hipocarb + é definido pelo fabricante como um "alimento em pó para dietas com restrição de sacarose, frutose ou glicose", o que o qualifica como um complemento, e não como uma Fórmula Nutricionalmente Completa (perfil nutricional balanceado para uso exclusivo), conforme exigido.
- b) Diferença Crítica no Perfil de Carboidratos: A análise técnica comprova que o Hipocarb + apresenta somente a Palatinose, enquanto o produto de referência e o descriptivo exigem um perfil de carboidratos mais variado e cientificamente comprovado para pacientes diabéticos (o produto Glucerna). A diferença no perfil compromete a eficácia e a segurança para o público-alvo.

Fundamentação Técnica: A empresa NUTRILIFE está equivocada ao mencionar que o produto HIPOCARB ofertado pela mesma possui perfil de carboidratos idêntico ao produto GLUCERNA, o mesmo apresenta somente a Palatinose como fonte de carboidratos, diferente do Glucerna que apresenta variados tipos de carboidratos de lenta absorção com comprovações científicas e respaldo técnico para uso em pacientes diabéticos, assim como solicita o edital.

3. Item 24: **Produto Supremix Premium 400g (Suplemento Nutricional Completo para Crianças).**

O Item 24 destina-se a crianças a partir de 4 anos de idade, exigindo o máximo rigor de segurança sanitária.

A desclassificação se sustenta na inobservância das normas sanitárias e na necessidade de segurança:

- a) . Exigência de Notificação Sanitária e Risco para Uso Infantil: A RDC nº 843/2024 e a IN nº 368/2025 exigem notificação junto à ANVISA para "Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância" e "Suplementos alimentares". O produto ofertado, ao ser alegadamente "dispensado de registro/notificação", não passou pela avaliação criteriosa necessária para garantir a segurança no uso por crianças, o que viola o interesse público.

Fundamentação Técnica: É importante destacar o produto se destina a crianças que possuem diversas patologias e com necessidades nutricionais específicas. Um produto isento de registro não passou por uma avaliação criteriosa para sua utilização e não traz segurança pra utilização, sobretudo quando será utilizado com crianças.

A empresa NUTRI HOSPITALAR A empresa alega que o julgamento deve ser objetivo e vinculado ao Edital, que é a lei que rege o certame, vinculando a Administração e os licitantes aos

seus termos. Este princípio está longe de ser um mero formalismo, e que o mesmo é a garantia fundamental da isonomia, da segurança jurídica e, crucialmente, do julgamento objetivo, todos expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa NUTRI LIFE informa que a recorrente invoca o princípio da competitividade de forma equivocada e que a verdadeira competitividade não reside em permitir que cada licitante oferte o quebrem entende, mas em garantir que todos os concorrentes disputem em igualdade de condições, partindo das mesmas regras e que permitir que a Recorrente descumpra as especificações técnicas seria uma flagrante violação ao princípio da isonomia, um ataque direto a todos os demais licitantes — como a Recorrida — que se dedicaram a encontrar produtos que atendessem rigorosamente ao Edital.

A empresa informa a comprovada inadequação dos produtos e a prevalência do Interesse Público:

A análise pontual dos itens demonstra a correção da inabilitação:



- a) Segurança e Qualidade (Itens 07 e 24): O objeto da licitação é a saúde de pacientes, muitos deles crianças e portadores de comorbidades. O interesse público exige a máxima segurança. A oferta de produtos sem o devido registro ou notificação na ANVISA (para categorias que assim o exigem) ou que não atendem à via de administração especificada (enteral e oral) que representa um risco inaceitável. A discricionariedade da Administração para zelar pela segurança e qualidade do que adquire é não apenas permitida, mas um dever. A jurisprudência do TCU corrobora a legalidade de tais exigências. ([TCU 02839620146](#)).
- b) Especificidade Técnica (Item 11): Ao solicitar um suplemento para diabéticos com perfil de carboidratos específico, a Administração buscou uma característica técnica essencial para o tratamento dos pacientes. A oferta de um produto com composição distinta, ainda que para a mesma finalidade geral, constitui descumprimento material da proposta. A decisão do TCU no processo [TCU 02280320088](#) é precisa ao afirmar que o produto oferecido deve ter as exatas características do edital.
- c)

## V - DO PEDIDO DA EMPRESA NUTRI HOSPITALAR LTDA ME

Ante o exposto, a NUTRI HOSPITALAR alega que demonstrou cabalmente que a decisão de inabilitação da Recorrente foi a única medida compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, do planejamento e, acima de tudo, do interesse público, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, requer:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a justa e legal decisão que inabilitou a Recorrente nos itens 07, 11 e 24;
- c) O consequente prosseguimento do certame, com a adjudicação dos itens aos licitantes que, de forma leal e isonômica, cumpriram todas as exigências do instrumento convocatório.

## IV - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO E CONTRARRECURSO.

A Lei 14.133/21 em seu artigo 5º estabelece os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



O Pregão em epígrafe foi conduzido em conformidade com os trâmites estabelecidos no Edital.

O Objeto desta licitação é Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais alimentares, para atender pacientes sob ordem judicial e demanda espontânea de famílias em vulnerabilidade social, pacientes com laudos de profissional capacitado que apresente intolerâncias e/ou alergias e demais pacientes em condições comprovadas de comorbidades associado a vulnerabilidade social acompanhados pelo Município de São Lourenço da Mata/PE.

A área técnica realizou a análise dos produtos ofertados a análise das propostas e seus documentos complementares, devido ao fato de haver a necessidade de um conhecimento mais acurado acerca dos produtos e dos documentos técnicos solicitados, emitindo relatórios técnicos assinado pelo Sra. Gabriela Oliveira dos Santos, CRN-6 12515 conforme constante nos autos do processo e anexado ao sistema BNC, onde a mesma reprova os produtos ofertados pela empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para os itens 7,8,11 e 24, aprovando os itens da empresa remanescente NUTRI HOSPITALAR LTDA ME para os itens 7,11 e 24. Quanto ao item 8, não houve remanescente restando como fracassado.

Os argumentos expostos por meio do recurso interposto pela empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA , foram encaminhados à área técnica que emitiu parecer onde consta ser IMPROCEDENTE as alegações da empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA mantendo a sua DESCLASSIFICAÇÃO para os itens 7,8,11 e 24. Acatando assim, as contrarrazões da empresa NUTRI HOSPITALAR LTDA ME.

## VI- DA DECISÃO

Assim, diante dos fatos narrados não há o que se pensar em mudanças conforme sugerido pela recorrente, visto que o edital cumpriu todos os normativos legais e área técnica manteve a decisão em DECLASSIFICAR a empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Sendo assim, com base nos argumentos expostos pela área técnica que detém expertise para analisar os produtos ofertados, é que esta Pregoeira decide manter a empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, como DESCLASSIFICADA para os itens 7,8,11 e 24 e ainda manter a empresa NUTRI HOSPITALAR LTDA ME, como VENCEDORA dos itens 7, 11 e 24, visto que são improcedentes os fatos narrados pela recorrente e por fim, decide por:

- I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica para apreciação e parecer das condutas adotadas por esta pregoeira, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos, em razão desta figurar como segunda linha de defesa no controle das contratações na forma do inciso II, do Art. 169, da Lei 14.133/21.



- II. Após parecer jurídico, como esta pregoeira não decidiu reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos à autoridade superior, em conformidade com o previsto no § 2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a fim de proferir decisão acerca do recurso interposto, e que será publicada no sítio eletrônico deste Município e na AMUPE para conhecimento dos interessados.

São Lourenço da Mata, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



JOSELANE MARIA SILVA  
Data: 24/11/2025 10:14:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**JOSELANE MARIA SILVA**  
Pregoeira